



PARECER JURÍDICO Nº 259/2024

Referência: Projeto de Lei nº 90/2024-L

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 5.893, de 12 de setembro de 2024, e a Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2024.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 90, de 30 de setembro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 80/2024-L; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é **REVOGAR** dispositivos das Leis de Subsídios dos Vereadores e Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, referentes à 19ª Legislatura, correspondente aos anos de 2025 a 2028, quais sejam:

Lei Municipal nº 5.893/2024

Art. 1º [...]

II – R\$ 11.742,75 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2026;

III – R\$ 12.329,89 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2027;

IV – R\$ 12.946,38 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2028.

Lei Municipal nº 5.894/2024

Art. 1º [...]

II – R\$ 28.220,84 (vinte e oito mil, duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2026;

III – R\$ 29.631,88 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2027;

IV – R\$ 31.113,48 (trinta e um mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2028.

Art. 2º [...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – R\$ 11.742,75 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2026;

III – R\$ 12.329,89 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2027;

IV – R\$ 12.946,38 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2028.

Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da AUDESP, identificou que o escalonamento de reajuste de subsídios só é previsto na Constituição para deputados estaduais e federais. Para tanto, **mantém-se incólume os seguintes dispositivos**, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2025 para toda a 19ª Legislatura:

Lei Municipal nº 5.893/2024

Art. 1º [...]

I – R\$ 11.183,57 (onze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;

Lei Municipal nº 5.894/2024

Art. 1º [...]

I – R\$ 26.876,99 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;

Art. 2º [...]

I – R\$ 11.183,57 (onze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 90/2024-L versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal encontrando amparo no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 44, Parágrafo único, art. 103 e art. 104, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44. Os subsídios dos Vereadores, não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, devendo ser promulgada,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

obrigatoriamente, 10 (dez) dias antes das eleições. (Redação alterada pela Emenda nº 19-L de 20/06/2000.)

Art. 103. Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 104. Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. (Redações alteradas pela Emenda nº 19-L de 20/06/2000.)

Não se tratando de Lei que fixa os subsídios dos Vereadores, tão somente revogando dispositivos que assim o fizeram, não vejo impossibilidade de revogar tendo em vista o lapso temporal de 10 (dez) dias antes das eleições. *In casu* observo, ainda, que o valor fixado anteriormente para cada Vereador não ultrapassa o limite de vinte por cento do subsídio dos deputados Estaduais.

Nos termos do art. 23, I, c, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Mesa Diretora a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria. **Não se trata, porém, de aprovação, mas de revogação parcial de dispositivos de Leis Municipais cujas redações foram propostas pela própria Mesa Diretora.**

Apesar de as Leis Municipais aprovadas não respeitarem o prazo imposto pelo dispositivo mencionado, qual seja, até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura, esta previsão está em dissonância com o próprio Regimento Interno e a LOM, vez que se trata de redação equivocada, já que o próprio texto fala em observar a Emenda à Lei Orgânica nº 19.

Fato é que, após a aprovação do Projeto de Lei nº 82/2024-L, de 10 de setembro de 2024, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou despacho no Processo 00006069.989.24-2 (Assunto: Contas da Câmara – Exercício de 2025) para fins de ponderação e adoção de eventuais medidas corretivas, em razão da Fiscalização da AUDESP que analisou o teor da Lei nº 5.893, de 12 de setembro de 2024, que “Fixa subsídio dos Vereadores para a 19ª Legislatura (2025 a 2028).

Na oportunidade consignou que o Ato Fixatório está em desacordo com os limites impostos pelo inciso VI do art. 29, da Constituição Federal,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

uma vez que “muito embora observados os limites financeiros baseados nos subsídios dos Deputados Estaduais, foram fixados de forma **escalonada**, configurando, assim, indevido reajuste dos subsídios”.

Em razão do exposto, a regra da legislatura veda que os subsídios dos vereadores, que devem ser previamente fixados na legislatura anterior, sejam fixados de modo “escalonado”, dado que tal prática configuraria verdadeiro reajuste. Tal restrição se circunscreve à esfera municipal, por expressa previsão constitucional, na visão do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, Robson Marinho.

Outro fato relevante é que na Consulta referente ao Processo TC-005790.989.23-0¹, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em resposta datada de 06 de março de 2024, consignou:

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de março de 2024, preliminarmente conheceu da consulta e, quanto ao mérito, deliberou responder os questionamentos nos seguintes termos:

a) Há possibilidade de, na fixação de subsídios de agentes políticos, o Poder Legislativo instituir, para a legislatura subsequente, valores distintos para cada ano da legislatura, a exemplo do que fez o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 172/2022?

R.: Em se tratando de Poder Legislativo municipal, não há tal possibilidade.

b) A regra da legislatura veda, de forma absoluta, a fixação de valores distintos para cada ano da legislatura, ainda que tal fixação se dê na legislatura antecedente para a legislatura subsequente, a exemplo do que fez o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 172/2022?

R.: Sim, pois a regra da legislatura veda que os subsídios dos vereadores, que devem ser previamente fixados na legislatura anterior, sejam fixados de modo ‘escalonado’, dado que tal prática configuraria verdadeiro reajuste. Tal restrição se circunscreve à esfera municipal, por expressa previsão constitucional.

Ou seja, para o TCE/SP, não podem as câmaras municipais fixar os seus subsídios para a legislatura de 2025-2028 de modo gradativo,

¹ https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/5/9/9/946995.pdf

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

visto que tal previsão ofenderia o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, bem como em razão de inexistir paridade remuneratória entre vereadores e deputados estaduais, sendo ilícita a elevação automática dos subsídios.

Na oportunidade, restou-se apropriado também revogar os escalonamentos dos Prefeito e Vice Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº 5.894/2024.

Portanto, trata-se de Projeto que **NÃO** cria despesa, porquanto **NÃO** fixa os subsídios, apenas revoga dispositivos que o escalonaram, razão pela qual preenche os requisitos da legalidade, nos termos da Lei Orgânica do Município. O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a necessidade de adoção de providências acerca do escalonamento, razão pela qual a apresentação da presente proposta tem por fundamento adequação da norma legal.

A redação do Projeto de Lei nº 90/2024-L é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo. Por esta Lei, retira-se do art. 9º, *caput*, que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, prescrevendo, ainda:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Quanto ao inciso II, a redação do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998, refere-se especificamente à revogação parcial. Ora, o instituto da revogação subdivide-se em ab-rogação, que representa a revogação absoluta ou total; e a derrogação, tratando-se da revogação parcial.

A revogação pode ser *expressa* (a lei indica em seu corpo os dispositivos legais revogados, **como ocorre no caso ora analisado**; *tácita* (a lei nova se revela incompatível com a anterior, apesar de não haver indicação expressa de revogação) ou *global* (quando a lei nova disciplina inteiramente a matéria regulada pela lei anterior, a qual passa a ser ultrapassada e desnecessária).

Outro fato relevante é que a revogação suprime a força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia, o que somente pode ser feito por outra lei, ou seja, por um ato normativo da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. *In casu*, as Leis Ordinárias estão sendo revogadas por Lei Ordinária, embora diante de prescrições outras no Regimento Interno desta Augusta Casa..

Também não vejo inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal², compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que respeita às legislações constitucional e infraconstitucional. O Projeto de Lei nº 90/2024-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação", para fins de emissão de Parecer.

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

No que concerne ao mérito do Projeto de Lei nº 90/2024-L, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 30 de setembro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica